

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 543/95 (Apenso Proc. CEI nº 429/0200/95)
INTERESSADO: Colégio da Organização Sorocabana de Ensino -
Uirapuru e do Instituto de Educação da Organização Sorocabana de
Ensino
ASSUNTO: Solicita alteração regimental - Recurso
RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 597/95 - CEPG - APROVADO EM 11-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

- Em 16-11-94, a direção do Colégio da Organização Sorocabana de Ensino - Uirapuru e do Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino solicitou à DE de Sorocaba a alteração de artigos de seus Regimentos Escolares, respectivamente, de 30 a 32, 34 a 40, 72 e 73 da primeira escola, e de 29 a 38 e 69 e 70, da segunda escola, para vigorarem a partir de 1995. Tais artigos dizem respeito às avaliações, frequência e rendimento escolar.

A Supervisão de Ensino, em 21-02-95, baixou o processo em diligência e a U.E., ao atender ao solicitado, pediu o encaminhamento dos autos ao CEE, em grau de recurso, conforme dispõe o artigo 26 da Deliberação CEE nº 33/72, para que tais alterações fossem introduzidas "a partir do corrente ano letivo".

- A DE ao encaminhar o recurso, em 09-03-95, afirma "estando a escola apta às modificações já para o presente ano, somos pelo atendimento"

A Deliberação CEE nº 33/72, dispõe:

"Artigo 25: Qualquer modificação do regimento, pretendida pela mantenedora, será submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria de Educação, conforme o caso, e vigorará a partir do ano letivo seguinte. (g.n.)

- Este Colegiado pelo Parecer CEE nº 77/85, determinou que as alterações solicitadas pela U.E. vigissem a partir do ano letivo seguinte ao da aprovação;

- pelo Parecer CEE nº 1.042/87 - autorizou pedido semelhante ao presente;

- e pelo Parecer CEE nº 276/90 - aprovou as alterações com vigência a partir da data da publicação. No final do ano, alguns alunos sentiram-se prejudicados e este Colegiado entendeu que aos alunos deveriam ser aplicados os dispositivos do Regimento Escolar anterior e que deveriam estar, em vigor, ainda, naquele ano.

Tendo em vista a manifestação da 1ª DE de Sorocaba e o fato deste Colegiado já ter aprovado situação semelhante, acolhe-se o solicitado.

2 - CONCLUSÃO

Autoriza se, em caráter excepcional, a vigência do Regimento com as alterações regimentais analisadas pela 1ª DE de Sorocaba, a partir do corrente ano letivo, solicitadas pelo Colégio da Organização Sorocabana de Ensino - Uirapuru e pelo Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino, da 1ª DE de Sorocaba.

São Paulo, 10 de julho de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

PROCESSO CEE Nº 543/95

PARECER CEE Nº 597/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de julho de 1995.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente